
S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Despacho Normativo n.º 14/2015 de 10 de Abril de 2015

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias;

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro, fixa os termos e valores das prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente;

Considerando o primado da intervenção em rede que preconiza uma maximização dos serviços disponíveis na comunidade;

Considerando que do estudo efetuado pela Estrutura de Missão de Acompanhamento ao Financiamento das Respostas Sociais nos Açores (EMAFRESA) às Instituições da Região com a valência de lar de idosos no âmbito da aplicação do modelo de financiamento e que dos contributos destas se evidenciou a necessidade de serem implementados ajustamentos aos termos do financiamento público atual para a valência decorrentes dos seguintes aspetos:

- A relevância do grau de dependência do idoso na formação do custo associado à prestação do serviço em questão porquanto um utente com maior nível de dependência exige um nível de cuidados superior, que se traduz num acréscimo da necessidade de recursos humanos;

- A relevância do peso dos custos com o pessoal nos custos totais do serviço e que é tanto maior, quanto menor é a dimensão da estrutura, pelo que devem ser acauteladas as condições para que as estruturas mais pequenas assegurem os quadros de pessoal mínimos regulamentares;

- A relevância de se prever um mecanismo que mitigue o impacto de eventuais desvios significativos durante a vigência do contrato nas diferentes variáveis que compõem o valor da participação pública e que decorrem da evolução dos valores reais face aos valores estimados que estiveram na base da celebração do contrato.

Considerando as sinergias que podem resultar da partilha de recursos com o Serviço Regional de Saúde e a Rede Regional de Cuidados Continuados;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência lar de idosos no

âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores.

Artigo 2.º

Definições e regras fundamentais

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

a) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) na valência lar de idosos;

b) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência lar de idosos;

c) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que o lar de idosos se encontra habilitado a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 – A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada.

3 – A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

Artigo 3.º

Comparticipação pública

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, deduzida a participação dos próprios clientes e acrescido das majorações a que haja lugar nos termos dos artigos 6.º e 7.º.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = NV \times VP - CF + MDep + MDim$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NV = Número de vagas contratadas (artigo 4.º)

VP = Valor Padrão (artigo 5.º)

CF = Participação Familiar mensal estimada (artigo 8.º)

MDep= soma dos valores relativos as majorações por utente, em função da dependência (artigo 6º)

MDim= $NV \times VP \times 0,08$ (artigo 7º)

Artigo 4.º

Vagas e serviços contratados

O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

a) A frequência mensal registada no SIADS;

- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais na área dos idosos em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

Artigo 5.º

Valor padrão

O valor padrão corresponde à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições em lar de idosos, no valor de 845,48 euros.

Artigo 6.º

Majoração do valor padrão por grau de dependência

1 - O valor padrão a que se refere o artigo anterior é majorado consoante o grau de dependência atribuído a cada utente, com base na informação constante no SIADS no último dia do mês anterior ao início da vigência do contrato, prorrogação ou da sua revisão, nos termos seguintes:

- a) Utente independente ou com grau de dependência ligeiro: 0%
- b) Utente com grau de dependência moderado: 5%
- c) Utente com grau de dependência grave ou totalmente dependente: 12,5%.

2 - A avaliação do grau de dependência é aferida com recurso à "Escala de Barthel".

3 - Cabe à instituição a avaliação do grau de dependência dos seus utentes e respetivo registo em SIADS.

4 - A avaliação referida no número anterior deve ser objeto de validação pelo Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA), podendo neste âmbito, celebrar protocolo para colaboração de outras entidades, nomeadamente a Secretaria Regional da Saúde/Unidades de Saúde de Ilha e a Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados dos Açores.

5 - Não há lugar a majoração caso não conste em SIADS informação disponível sobre o grau de dependência do utente.

6 - A atribuição da majoração relativa ao grau de dependência grave ou superior pode ficar condicionada pela atribuição ao utente do "Complemento por Dependência", previsto no Decreto-Lei nº265/99 de 14 de julho, e respetivas alterações subsequentes, caso o utente reúna os requisitos de atribuição desta prestação social.

Artigo 7.º

Majoração do valor padrão por dimensão da estrutura

É atribuída uma majoração de 8% sobre o valor que resulta do produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, nos termos constantes do artigo 5.º, sempre que o número de vagas protocoladas seja igual ou inferior a 30 utentes.

Artigo 8.º

Comparticipação familiar

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estejam obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores

2 - Para efeitos de cálculo do valor da comparticipação pública, a comparticipação familiar corresponde ao produto entre o número de utentes no mês anterior ao início, revisão ou prorrogação do contrato, e a comparticipação familiar média por utente.

3 - A comparticipação familiar média por utente resulta do quociente entre o somatório das comparticipações familiares dos últimos 6 meses e o somatório da frequência mensal dos últimos 6 meses.

4 - Nos casos de celebração de novo contrato em que não existe registo de dados históricos em SIADS, o valor da comparticipação familiar corresponde ao produto da comparticipação média mensal por utente no ano anterior na Região Autónoma dos Açores para a valência lar de idosos, pelo número de vagas contratadas.

Artigo 9.º

Pagamento

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 10.º

Registos no SIADS e comprovativos

1 - Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS.

2 - Sempre que haja lugar a comparticipações familiares, a instituição envia trimestralmente à entidade gestora os correspondentes recibos comprovativos e uma relação dos pagamentos não efetuados, sob pena de suspensão dos pagamentos devidos.

3 - Quando, nos termos dos números anteriores, se verificarem disparidades entre o registado no SIADS pelas instituições e o efetivamente comprovado, são deduzidos os montantes indevidamente pagos na prestação ou prestações seguintes a que deva haver lugar.

Artigo 11.º

Vigência do contrato de cooperação – valor cliente

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excecionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação automática e sucessiva por períodos até um ano.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 12.º

Revisão dos serviços contratados

1 - Os serviços contratados com cada instituição podem ser revistos, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) A frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas;

b) O valor médio mensal dos últimos seis meses das participações familiares recebidas tenha uma variação face ao valor das participações familiares consideradas no apuramento da participação pública subjacente ao contrato, igual ou superior a 5%;

c) O valor médio mensal dos últimos 6 meses da majoração a que houver lugar, decorrente de eventuais alterações do grau de dependência dos utentes, devidamente validadas nos termos do nº4 do artigo 6º tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor considerado ao abrigo do disposto no artigo 6.º no apuramento da participação pública subjacente ao contrato.

2 - As alterações ao valor do financiamento que resultem do número anterior têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

3 - Sem prejuízo do disposto do n.º 1, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão dos serviços contratados, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

Artigo 13.º

Entidade Gestora

1 - A gestão de vagas do número de clientes, objeto de participação financeira, é da competência do ISSA, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do ISSA, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada a alínea h) do artigo 2.º e o ponto B 1.7 do anexo I do Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro.

Artigo 15.º

Produção de Efeitos

O presente despacho normativo produz efeitos a 01 de Janeiro de 2015

30 de Março de 2015. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.